TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004667-36.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Luisa Fernanda Ribeiro Reis
Requerido: Viviany Roberta dos Santos Lobo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Vistos.

Luisa Fernanda Ribeiro Reis ajuizou a presente ação de despejo por falta de pagamento - não cumulada com cobrança de aluguéis e encargos em face de Viviany Roberta dos Santos Lobo, em relação ao imóvel da Rua Francisco Stella, 250, Vila São José, São Carlos – SP.

Contestação às fls. 28/30.

Autora imitida na posse, fls. 56.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito, orientando-me pelos documentos carreados aos autos.

O pedido é procedente, uma vez que a ré confessou na defesa estar em mora (ainda que parcial) e, ao final, desocupou o imóvel. Desse modo, só resta o acolhimento do pedido.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado, reconhecendo a resolução do contrato de locação, mas deixando de decretar o despejo em razão da desocupação já efetivada.

Em razão da sucumbência experimentada, arcará a ré com o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a AJG, que lhe defiro.

Transitada em julgado, expeça-se certidão de honorários, no máximo da tabela, em favor da advogada nomeada à ré.

P.I.

São Carlos, 06 de setembro de 2018.